



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001394-29.2015.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Banco Cruzeiro do Sul S/A (Adv. Taylise Catarina Rogério Seixas)

**AGRAVADO:** Maria Almira Donato de Almeida (Adv. Thélío Farias)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Afigura-se deserto o agravo de instrumento quando não há, nos autos, comprovação do pagamento das custas pelo polo recorrente, mormente porque, nos termos do Colendo STJ, “Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior”<sup>1</sup>.

- Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que liminarmente deferiu em parte os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, para o fim de determinar que o recorrente suspenda os descontos efetuados no

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1.288.927/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 30/3/2012

contracheque da Sra. Maria Almira Donato de Almeida, ora agravada.

Inconformado, o recorrente pugna, dentre outros pedidos, pelo deferimento da justiça gratuita, aduzindo ser possível a concessão do benefício também às pessoas jurídicas, sobretudo quando se encontrarem em liquidação judicial. Ademais, cita precedente jurisprudencial e postula pelo provimento do recurso.

Em despacho, foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita e, ato contínuo, determinado ao agravante recolher o preparo do presente agravo, sob pena de decretação da deserção (fls. 80/80v).

**É o relatório.**

**DECIDO**

O recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que ausente o comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório para o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 511 e 525, I, e § 1º, do CPC:

**“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.**

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”**

**§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais abalizada destaca que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”**. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886)

Quanto ao pedido de justiça gratuita, destaco que, consoante recentes decisões do Colendo STJ, para que seja concedida justiça gratuita a pessoas jurídicas deve restar comprovada a insuficiência econômica desta para arcar com os

custos do processo. A propósito, destaquem-se os seguintes precedentes:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEREsp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010). 3. Reconhecido no acórdão impugnado, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a insuficiência econômica do Sindicato, a justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a afirmação em sentido contrário requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na instância excepcional (...) 5. Agravo regimental improvido”<sup>2</sup>.**

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente" (EREsp 603.137/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/8/10) (...) 3. A "existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 9/11/10). 4. Agravo regimental não provido”<sup>3</sup>.**

No mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1235316/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 05.05.2011, DJe 12.05.2011.

<sup>3</sup> AgRg no AgRg no REsp 1213385/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 02.06.2011, DJe 10.06.2011.

**“O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes (...)”<sup>4</sup>.**

Nesse viés, o só fato de estar sob liquidação extrajudicial não parece ser óbice intransponível para o pagamento das custas processuais. Não por outro motivo, o STJ decidiu, em recente julgado, que **“as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes”<sup>5</sup>.**

Com espeque em toda a inteligência acima perfilhada, destaque-se que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.**

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do presente agravo de instrumento, em razão do que, conseqüentemente, nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 673.934-2 São Paulo, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 23.06.2009.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.